



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165.625 - PE (2022/0162516-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : JOSE LUIZ DA SILVA FILHO (PRESO)  
**ADVOGADOS** : KATIHEEN TUANNY SIQUEIRA MARQUES - PE052897  
ELIZABETH GOMES FERREIRA DE ANDRADE GUIMARAES  
- PE053982  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. APONTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula.
2. A jurisprudência desta Corte não admite que se acrescente, em agravo regimental, novos argumentos que não foram postos na petição inicial, por se tratar de inovação recursal.
3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
4. *In casu*, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a frieza e o *modus operandi* empregado. De acordo com os autos, o crime foi premeditado e teria sido motivado por uma discussão entre uma criança parente do recorrente e o filho da vítima.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0162516-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no**  
RHC 165.625 / PE  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025716920198170990 00212429820218179000 212429820218179000  
25716920198170990

EM MESA

JULGADO: 14/06/2022

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE LUIZ DA SILVA FILHO (PRESO)  
ADVOGADOS : KATIHEEN TUANNY SIQUEIRA MARQUES - PE052897  
ELIZABETH GOMES FERREIRA DE ANDRADE GUIMARAES - PE053982  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CORRÉU : JORGE SEVERO DA SILVA COUTINHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE LUIZ DA SILVA FILHO (PRESO)  
ADVOGADOS : KATIHEEN TUANNY SIQUEIRA MARQUES - PE052897  
ELIZABETH GOMES FERREIRA DE ANDRADE GUIMARAES - PE053982  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Julgamento adiado por indicação do Sr. Ministro Relator"



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165.625 - PE (2022/0162516-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : JOSE LUIZ DA SILVA FILHO (PRESO)  
**ADVOGADOS** : KATIHEEN TUANNY SIQUEIRA MARQUES - PE052897  
ELIZABETH GOMES FERREIRA DE ANDRADE GUIMARAES  
- PE053982  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE LUIZ DA SILVA FILHO contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 366/377).

Consta dos autos que o agravante foi preso cautelarmente pela suposta prática do crime disposto no **art. 121, §2º, incs. II e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal**.

Em suas razões, a defesa alega que houve violação ao princípio da colegialidade, sustentando que *o fato de o RHC não ter sido submetido a julgamento colegiado solapou duramente o direito de defesa do Recorrente consubstanciado no exercício do seu direito à sustentação oral, permitindo que todos os Ministros pudessem efetivamente conhecer, com amplitude, a matéria questionada* (e-STJ fl. 384).

Argumenta que a tese acerca do excesso de prazo não teria sido apreciada por esta relatoria, devendo, por esta razão, o órgão colegiado analisar a questão (e-STJ fl. 382).

Aduz, ainda, que estariam ausentes os requisitos da prisão preventiva e que a gravidade em abstrato do delito não é motivo suficiente para o decreto prisional.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva do paciente.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165.625 - PE (2022/0162516-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : JOSE LUIZ DA SILVA FILHO (PRESO)  
**ADVOGADOS** : KATIHEEN TUANNY SIQUEIRA MARQUES - PE052897  
ELIZABETH GOMES FERREIRA DE ANDRADE GUIMARAES  
- PE053982  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. APONTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula.
2. A jurisprudência desta Corte não admite que se acrescente, em agravo regimental, novos argumentos que não foram postos na petição inicial, por se tratar de inovação recursal.
3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
4. *In casu*, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a frieza e o *modus operandi* empregado. De acordo com os autos, o crime foi premeditado e teria sido motivado por uma discussão entre uma criança parente do recorrente e o filho da vítima.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**(Relator):**

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

Inicialmente, quanto à alegação de violação ao princípio da colegialidade, cabe ressaltar que a prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. SIMULAÇÃO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO SINGULARMENTE PROFERIDA PELO RELATOR. **OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA.** AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SEGREGAÇÃO AMPARADA NOS TERMOS DOS ARTS. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. PANDEMIA DA COVID-19. TEMA NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Os arts. 34, inciso XX, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autorizam o relator a decidir monocraticamente o habeas corpus quando o pedido for manifestamente inadmissível, infundado, prejudicado ou improcedente ou conformar-se com súmula ou jurisprudência consolidada neste Sodalício ou no Supremo Tribunal Federal, ou confrontá-las.*

*2. Não há se falar em constrangimento ilegal quando a custódia processual encontra-se fundada nos termos dos arts. 312 do Código de Processo Penal, notadamente diante da gravidade da conduta perpetrada pelo agente (modus operandi).*

*3. No caso, as particularidades do delito - roubo majorado praticado de madrugada e em plena via pública, em que o acusado,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*em concurso com outros 4 (quatro) agentes não identificados, ocupando 3 (três) motocicletas e simulando portar arma de fogo, interpelou a vítima para subtrair seu aparelho celular - evidenciam a ousadia e a maior periculosidade do agente, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, risco que se pode afirmar concreto diante do modus operandi empregado.*

*3. Não há como se examinar a possibilidade de concessão de liberdade ao agravante diante da pandemia da COVID-19, uma vez que tal questão não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, circunstância que inviabiliza a aspirada análise direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.*

*4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no HC 565.836/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020)*

Quanto ao pleito de revogação da custódia, conforme exposto na decisão agravada, a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão (HC n. 137.066/PE, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017; HC n. 122.057/SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014; RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999; e RHC n. 97.893/RR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; HC n. 503.046/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014).

No caso, colho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 319/323):

[...]

*O impetrante requer, em síntese, a liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Para tanto, aduz que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, e que está preso sem previsão de finalização da instrução processual, sofrendo assim de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Sustentam os advogados que na decisão que manteve a prisão preventiva do acusado, o juízo argumentou que a prisão visava o não constrangimento de testemunhas, no entanto, há apenas uma testemunha do Ministério Público a ser ouvida, fato que só se deu por “equivoco da mesma não ter sido intimada para a audiência outrora designada”. A defesa ainda destaca que a fundamentação contida na decisão não justifica a manutenção da prisão, tratando-se de uma decisão*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genérica, uma vez que a gravidade abstrata do delito não ostenta motivo legal suficiente ao enquadramento em uma das hipóteses da prisão cautelar. A fim de perquirir se foram observados os requisitos exigidos no art. 312 do CPP, cumpre transcrever trechos da decisão que decretou a prisão preventiva:

*“Trata-se de pedido de relaxamento/revogação de prisão formulado pela Defesa do acusado José Luiz da Silva Filho, aduzindo-se em concisa síntese: (i) ausência dos pressupostos para a manutenção da custódia preventiva; (ii) possibilidade de aplicação de medida cautelar menos gravosa; (iii) constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo para a formação da culpa. Instado a se manifestar, o Ministério Público, em parecer, opinou desfavoravelmente ao pedido (fls. 184/195). Decido. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à douta Promotoria, **primeiro porquanto permanecem inalteradas as razões que justificam a segregação provisória do acusado, nos termos do decisum de fls. 37/38, confirmados por este juízo às fls. 178/179, inexistindo fatos novos que autorizem ou sequer recomendem a sua revogação. Dessa sorte, estando presentes os pressupostos da medida extrema, revela-se inadequada e insuficiente a aplicação de cautelar diversa, dentre as previstas no art. 319, do CPP. Segundo, muito se sabe, conforme entendimento assente das instâncias superiores, inclusive enunciado pelo verbete da Súmula 84, do TJPE, que os prazos processuais não são peremptórios e devem ser interpretados de modo flexível à luz do princípio da razoabilidade, norteados pelas particularidades de cada caso concreto. Nessa perspectiva, não se evidencia, na espécie, qualquer demora injustificada a ponto de autorizar o reconhecimento de constrangimento ilegal da constrição cautelar, na medida em que se encontra o feito com andamento regular, dentro do possível, aguardando, atualmente, a realização de audiência próxima, em que muito provavelmente se permitirá a conclusão da instrução processual; não obstante ainda o atraso decorrido pela suspensão das atividades presenciais no âmbito desta unidade judiciárias, em razão da situação atípica da pandemia do COVID-19 (conforme Ato nº1027/2020, do E. TJPE, publicado no DJE do dia 17/03/2020).”***

Como se percebe, o decreto preventivo se pautou nos argumentos da decisão anterior. É perfeitamente possível ao magistrado, proferir decisão mantendo os fundamentos da decisão anterior. No presente caso, a primeira decisão foi proferida com os seguintes



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos:

*“(...) Nesse contexto, inegável, pois que as circunstâncias do crime de natureza hedionda, portanto, gravíssima, a frieza e o modus operandi empregado, e os motivos que em tese o determinaram, bem evidenciam o periculum libertatis dos representados, impondo a necessidade de que permaneçam cautelarmente afastados da sociedade como forma de garantia da ordem pública. Mais ainda, revela-se prudente a medida para preservar a integridade física e psicológica das testemunhas inquiridas, mormente dos familiares da vítima, diante da evidenciada periculosidade dos agentes, que motiva a sensação de insegurança e incute fundado temor nestas, especialmente dada a potencial possibilidade de serem intimidadas, refletindo, por efeito, negativamente na colheita de provas. Oportuno citar, nesse sentido, o entendimento do STJ de que “A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias e que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal” (RT 497/403). (...)”*

*Como se percebe, a decisão está exhaustivamente justificada em diversos pilares, seja na gravidade em concreto da conduta, para garantir a ordem pública, seja no resguardo da instrução criminal, que diga-se de passagem, ainda não se encerrou, não merecendo a decisão impugnada nenhuma modificação. Não é demais lembrar ainda que o processo que o paciente responde é bifásico, e mesmo após a pronúncia, haverá o julgamento perante o Tribunal do Júri, no qual serão ouvidas novamente as testemunhas. Na decisão ficou clara a necessidade de prisão para assegurar ordem pública, e de garantia instrução criminal. Sendo assim, a prisão preventiva ainda permanece com objetivo de assegurar a instrução penal. Por outro lado, o habeas corpus anterior (Habeas Corpus n. 0536830-1) já discutiu a matéria, confirmando a legalidade da prisão preventiva do acusado, de modo que se mostra desnecessária nova avaliação neste sentido. Por sua vez, o novo decreto, reafirmando os fundamentos da primeira decisão, manteve a prisão do paciente, ressaltando a necessidade de manutenção da referida decisão pelos mesmos motivos. Não há que se cogitar da ocorrência de constrangimento ilegal na prisão do paciente, haja vista não ter sido comprovada qualquer ilegalidade na decretação da medida restritiva. Assim, a segregação cautelar do paciente está satisfatoriamente bem fundamentada na garantia da ordem*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***pública e na garantia da instrução penal, não havendo constrangimento ilegal nem outro motivo que justifique a revogação da prisão.***

(...)

*Isto posto, meu voto é no sentido de denegar a ordem requerida.*

***É COMO VOTO.***

[...]

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

*In casu*, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a frieza e o *modus operandi* empregado. De acordo com os autos, o recorrente e o corréu, em tese, ***por motivo fútil, utilizando-se de arma de fogo e de recurso que impossibilitou a defesa da vítima Josinaldo Guedes da Silva (vulgo "Nado"), desferiu um único disparo de arma de fogo, cujo projétil atingiu o ombro direito e penetrou o tórax, causando-lhe lesões fatais, de acordo com a perícia Tanatoscópica e laudo pericial em local de homicídio***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**constantes dos autos** (e-STJ fl. 278). O crime foi premeditado e teria sido motivado por uma discussão entre uma criança parente do recorrente e o filho da vítima.

Com efeito, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, *Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria* (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Assim, se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: “[...]. *Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social. [...]*” (HC n. 123.172/MG, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03/02/2015, DJe 19/02/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que é “*indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública*”.(RHC n. 120.305/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Registre-se, ademais, ser inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, como no caso em apreço. Confira, a título de exemplo:

*Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).*

No mesmo sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. RÉU FORAGIDO POR VINTE ANOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

*1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. Na hipótese dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*elementos concretos, a periculosidade do ora agravante, evidenciada ante o modus operandi da conduta criminosa - homicídio duplamente qualificado praticado com violência e crueldade, mediante emboscada, onde o acusado ceifou a vida da vítima deferindo-lhe vários golpes na cabeça com uma barra de ferro -, bem como sua nítida intenção de se furtar da aplicação da lei penal, pois ficou foragido desde a data dos fatos, em 1998, razão pela qual foi decretada sua prisão preventiva em 1999, todavia, o mandando só foi cumprido em 2019, o que demonstra que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Nesse contexto, o entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que "a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, e que perdura, é motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para garantir, na hipótese dos autos, a aplicação da lei penal" (HC 322.346/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador convocado do TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 11/9/2015).*

*2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

*3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.*

*4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no RHC 124.077/SP, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, DJe 25/05/2020).*

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. INSUFICIÊNCIA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.*

*1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*

*2. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art.5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n.º 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.*

*3. Por um lado, a segregação foi fundamentada na gravidade concreta do delito imputado, uma vez que o paciente teria matado a vítima, idoso de 62 anos de idade, mediante golpes de faca, em razão de discussão a respeito de prêmio em jogo de máquina caça-níquel. A desproporção entre o motivo e a conduta revela desvalor à vida humana e periculosidade que justifica a segregação como forma de manutenção da ordem pública.*

*4. De fato, a gravidade concreta crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.*

*5. Além disso, embora o paciente, após a permanência por cerca de 2 anos em local incerto e não sabido, tenha se apresentado espontaneamente e confessado parcialmente a culpa, tal circunstância não é suficiente para ensejar a revogação da custódia, uma vez estarem presentes fundamentos idôneos que a justifiquem.*

*6. Registre-se, ainda, que as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.*

*7. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.8. Ordem não conhecida.(HC n.º 546.242/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 6/2/2020, DJe 14/2/2020)*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VISUALIZADO. SÚMULA 21 DO STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na espécie, a prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade social do agente, evidenciada pelo modus operandi perpetrado - na presença de diversas testemunhas, matou seu colega de trabalho, em razão de desavença por motivo fútil, mediante o uso de uma faca. Precedentes.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. Excesso de prazo não visualizado. Na espécie, é ressaltado que a fase instrutória já teve fim e que, no momento, a marcha processual perante o Juízo de primeiro grau foi interrompida para análise de recurso em sentido estrito apresentado pela defesa. Ainda, incide no caso o enunciado da súmula de n. 21 desta Corte, segundo a qual "Pronunciado o reu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

6. Writ não conhecido. (HC 498.801/RS, Rel. Ministro



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/8/2019).

Finalmente, a defesa alega que não houve análise da tese de excesso de prazo para a formação da culpa, apontando que o agravante *fora preso no dia 11/06/2019, contando-se, atualmente, +1091 dias (quase 03 anos) preso preventivamente, tempo evidentemente demasiado para a instrução processual* (e-STJ fl. 387).

No entanto, verifico que a tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo da custódia não foi alegada na inicial, inviabilizando sua análise nesta oportunidade.

Como se sabe, a jurisprudência desta Corte não admite que se acrescente, em agravo regimental, novos argumentos que não foram postos na impetração inicial, tanto mais quando os temas acrescidos não constituem matéria de ordem pública.

Nesse sentido, já se manifestou esta Corte que "*em sede de agravo regimental não cabe acrescentar supostas violações não apontadas em recurso especial, pois não se admite a inovação recursal*" (AgRg no REsp 1.809.887/SP. Rei. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJc 21/02/2020).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0162516-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no**  
RHC 165.625 / PE  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025716920198170990 00212429820218179000 212429820218179000  
25716920198170990

EM MESA

JULGADO: 21/06/2022

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE LUIZ DA SILVA FILHO (PRESO)  
ADVOGADOS : KATIHEEN TUANNY SIQUEIRA MARQUES - PE052897  
ELIZABETH GOMES FERREIRA DE ANDRADE GUIMARAES - PE053982  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CORRÉU : JORGE SEVERO DA SILVA COUTINHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE LUIZ DA SILVA FILHO (PRESO)  
ADVOGADOS : KATIHEEN TUANNY SIQUEIRA MARQUES - PE052897  
ELIZABETH GOMES FERREIRA DE ANDRADE GUIMARAES - PE053982  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.